	σ.
	σ.
	5
	LC.
	\cap
	7
	≈
	χ,
	Ų
	4
	\sim
	L
	ш
	ш
	=
ຕ	≈
\sim	
\sim	۳.
N	ب
\leq	ıċ
\mathbf{x}	7;
$\overline{}$	Ų
_	LC,
÷	$\overline{}$
_	$\overline{}$
\subseteq	\sim
⊱	\sim
Ψ	
\neg	÷
\sim	Ċ
r	<u></u>
	α
ш	,
Т	\sim
=	⋖
≤	cc
↽	×
_	×
◂	٠.
ñ	-
щ.	\subseteq
r	
$\overline{\mathbf{v}}$	~
=	ĭ
J	~
•	_
_	С
'n	ď
=	~
n	⊏
'n	Ξ
7	
4	7
\neg	.=
\simeq	u.
	•
$\overline{}$	ď
=	C
,	Œ
⋍	C
\overline{c}	U.
2	~
d)	\overline{c}
₽.	_
⊏	2
Ψ	\underline{c}
⊏	C
=	_
σ	\subseteq
=	π
O	0
ā	γ,
_	¥
0	-
o	10
ď	=
⊆	7
Ë	S
SSID	nsuc
assın	usuo
assın	/const
n assın	"//const
toi assin	nsuoo//.d
o toi assin	tp://consi
to toi assin	http://consi
nto toi assin	http://consi
ento toi assin	e http://consi
nento toi assin	ite http://consu
mento toi assin	site http://consu
umento toi assin	site http://consu
cumento toi assin	o site http://consu
locumento toi assin	e o site http://consu
documento toi assin	se o site http://consu
documento toi assin	isse o site http://consu
te documento toi assin	esse o site http://consu
ste documento toi assin	cesse o site http://consu
Este documento foi assin	acesse o site http://consu
Este documento foi assin	acesse o site http://consu
Este documento foi assin	ia acesse o site http://consu
Este documento foi assin	cia acesse o site http://consu
Este documento foi assin	ncia acesse o site http://consu
Este documento foi assin	ência acesse o site http://consu
Este documento foi assin	rência acesse o site http://consu
Este documento foi assin	erência acesse o site http://consu
Este documento tol assin	nferência acesse o site http://consu
Este documento tol assin	onferência acesse o site http://consu
Este documento foi assin	conferência acesse o site http://consu
Este documento toi assin	conferência acesse o site http://consu
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 01/08/2023.	ra conferência acesse o site http://consulta toe am. dov.br/spede e informe o códido: 996A728D-FD2115C5-0530FFC9-C86D5599

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 106/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11948/2021.
 - **Apensos:** Processos nºs 12052/2021 e 10343/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Tefé.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Normando Bessa de Sa (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Marcos dos Santos Carneiro Monteiro OAB/ÁM 12846.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4430/2023-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tefé. Exercício de 2020.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87;
- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de julho de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

im 01/08/2023.	ódigo: 996A728D-ED2115C5-0530EFC9-C86D5599
e O	Ψ̈́,
≅	Ö
Ψ	72
A PINHEIRO em	996A
e por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em	código: 99
s	0
SS	orm
0	₫
Imente por JULIO AS	ge e
ř	þe
e b	br/s
ent	ulta.tce.am.gov.
ᆲ	E.
<u>ig</u>	ë.
9	a.tc
пã	sut
assi	S
ocumento foi assinado	%:d
얼	Ħ
шē	site
SC	0
ğ	ess(
Est	ä
	<u>cia</u>
	rên
	onfe
	acc
	Par

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Flo. NO

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 106/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga
- Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 106/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 106/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11948/2021.
 - Apensos: Processos nºs 12052/2021 e 10343/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Normando Bessa de Sa (Ordenador de Despesa).6- Advogado: Marcos dos Santos Carneiro Monteiro OAB/AM 12846.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4430/2023-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tefé. Exercício de 2020.

Recomendação. Encaminhamento. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tefé, a fim também de auxiliar a Câmara Municipal de Tefé, no exercício da fiscalização, mediante controle externo, das Contas da referida municipalidade, que:
 - **10.1.1.** Entregue a Prestação de Contas Anual da referida Municipalidade a este TCE/AM **dentro do prazo (30 de março)** estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE/AM) c/c art. 185, § 2º, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM);
 - **10.1.2.** A revisão da Lei Municipal nº 13/2005, que estabeleceu critérios e valores para concessão de diárias, no que tange à inclusão da obrigação da apresentação do comprovante de viagem, do comparecimento e do relatório de viagem, a serem apresentados ao tempo da prestação de contas;

	_
	O)
	O
	10
	Ē,
	9
	œ
	O
	ĭ
	O,
	C
	Œ.
	III
	=
က္	\approx
(7)	ìó
\circ	č
Ĺ.	Ţ
ന്	S
õ	O
≤	5
\equiv	~
$\overline{}$	$\overline{}$
⊏	\sim
ホ	Δ
Ψ	III
\circ	T
ሯ	Δ
≐	$\overline{\alpha}$
ш	Ñ
₹	\sim
=	3
_	ŝ
ñ	ř
_	č
⋖	
ш	C
$\vec{\sim}$	ŏ
≂	÷
<u></u>	ĸ,
\circ	2
$^{\circ}$	~
	O
ഗ	a
~	č
Ϋ́	Ε
U)	$\overline{}$
⋖	≝
$\overline{}$.=
$\overline{}$	a
_	Ψ
=	Φ
≍	Q
٠,	Φ
≒	Q
×	Ś
=	-
æ	-0
≂	>
ā	O
č	O
느	_
α	⊏
☱	æ
0	a
ō	ŏ
ā	7
\approx	ď
×	≝
ř	\supset
☴	2
33	Ξ
ř	×
	\lesssim
ō	\sim
<u> </u>	ρ
0	Ŧ
≠	_
눇	0
¥	<u>=</u>
⊏	S
⋾	_
ō	_
0	ġ
O	S
a)	Š
#	Ä
(V)	×
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 01/08/2023.	
	α
	C)
	=
	_
	ê
	3rêr
	ferêr
	nferêr
	onferêr
	conferêr
	a conferêr
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 996A728D-ED2115C5-0530EFC9-C86D5599

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Dα	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 106/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 106/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.1.3.** Adoção de mecanismos e procedimentos para a atualização periódica das fichas funcionais dos servidores integrantes da Municipalidade;
- **10.1.4.** Atendimento às regras procedimentais relativas às licitações, previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao início do procedimento da licitação com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa;
- **10.1.5.** No que se refere à habilitação dos interessados nas licitações, observe a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, em atenção ao art. 31, incisos I, II, III, §2º, §3º, §4º e §5º da Lei nº 8.666/93:
- **10.1.6.** A publicação com antecedência, no mínimo, por uma vez, dos avisos de licitação contendo os resumos dos editais, embora realizados no local da repartição interessada, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, conforme art. 21, *caput* e III, da Lei nº 8.666/93;
- **10.1.7.** No que se refere à execução dos contratos, a observância de que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme art. 71 da Lei nº 8.666/93;
- **10.1.8.** Nos Projetos Básicos em elaboração ou a serem elaborados, que a sua respectiva elaboração seja da responsabilidade de profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho, de acordo com o arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 c/c art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/91.
- 10.2. Encaminhar, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tefé para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos

Publicado r do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 106/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 106/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI, elencadas no Relatório/Voto, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam:
 - **10.3.1.** A revisão da Lei Municipal nº 13/2005, que estabeleceu critérios e valores para concessão de diárias, no que tange à inclusão da obrigação da apresentação do comprovante de viagem, do comparecimento e do relatório de viagem, a serem apresentados ao tempo da prestação de contas;
 - **10.3.2.** Adoção de **mecanismos e procedimentos para a atualização periódica das fichas funcionais** dos servidores integrantes da Municipalidade;
 - **10.3.3.** Atendimento às regras procedimentais relativas às licitações, previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao início do procedimento da licitação com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 106/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 106/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

e do recurso próprio para a despesa;

- **10.3.4.** No que se refere à habilitação dos interessados nas licitações, observe a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, em atenção ao art. 31, incisos I, II, III, §2°, §3°, §4° e §5° da Lei n° 8.666/93;
- **10.3.5.** A publicação com antecedência, no mínimo, por uma vez, dos avisos de licitação contendo os resumos dos editais, embora realizados no local da repartição interessada, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, conforme art. 21, *caput* e III, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.6.** No que se refere à execução dos contratos, a observância de que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme art. 71 da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.7.** Nos Projetos Básicos em elaboração ou a serem elaborados, que a sua respectiva elaboração seja da responsabilidade de profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho, de acordo com o arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 c/c art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/91.
- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO que dê ciência ao Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- **10.5. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais.
- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de julho de 2023.
- 13- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

	nsultates am aov.br/spede e informe o códiao: 996A728D-ED2115C5-0530EFC9-C86D5599
)-C86
	EFC
)23.	530E
38/20	0.25-0
9	2115
O er	-ED
EIR	.28D
	96A7
EA	9
OR.	códic
SIS	o eu
ASS	nforn
	e e
Š	spec,
inte p	v.br/
alme	m.ac
gg	tce.a
nado	sulta.
assi	cons
о Б	ttp:/
men	site
ည္တဓ	seo
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 01,	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede
_	ncia
	nferê
	acor
	_

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 106/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 106/2023 - TCE - Tribunal Pleno)

13.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
14- Representante do Ministério Público: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral